



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

MENSAGEM Nº 067/2015
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo, em atendimento à Lei Orgânica do Município, à portaria 115/2013 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, à Lei Federal 9.503/1997 e à Lei Federal 12.587/2012, respeitando demais normas pertinentes.” para apreciação dessa Casa.

Este Projeto de Lei justifica-se visto que cabe ao gestor público entender o dinamismo das mudanças no cotidiano de seu território e, com isto, propor adequações legais que respondam às novas realidades. Tendo este preceito como base, diagnosticamos a necessidade de sugerir uma alteração no arcabouço legal que sustenta a atividade de transporte escolar em São Leopoldo.

Como é notório, os constantes incentivos governamentais à cadeia automobilística trouxeram como consequência um grande inchaço de veículos nas ruas e avenidas das grandes e médias cidades do país. Observa-se um aumento na frota infinitamente maior aos investimentos realizados na adequação da infraestrutura viária. Significa que, na prática, faltam ruas e avenidas para tantos automóveis em circulação. Para se ter uma ideia, a frota em São Leopoldo quase que duplicou nos últimos 10 anos.

Por outro lado, ao se analisar a mobilidade urbana no município, percebe-se que os estabelecimentos de ensino são grandes polos geradores de trânsito. É muito comum perceber que os horários de ingresso e saída de alunos propiciam acúmulos significativos de veículos nas cercanias dos estabelecimentos, causando transtornos de trânsito nas vias adjacentes.

Outro ponto importante a ser considerado na realidade de São Leopoldo é o aumento na demanda pelo serviço de transporte privado coletivo de passageiros escolares, sobretudo em regiões periféricas da cidade. Percebe-se um volume de veículos desta categoria prestando serviço de forma paralela à oficialidade. E o aumento do número destes veículos coletivos é, sem dúvida, um dos itens importantes no processo de desafogo no trânsito, em especial nas proximidades dos estabelecimentos educacionais de São Leopoldo.

Com base em todas as considerações expostas, sugere-se uma nova Lei para o Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares que, além de atender às demandas da sociedade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

alinha-se às regulamentações existentes em nível nacional, e compromete-se com a construção de um ambiente mais favorável para o desenvolvimento das atividades econômicas em São Leopoldo.

Desta forma, solicitamos que essa egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 17 de julho de 2015.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo Sr.
Vereador Aurélio Inácio Schmidt
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo, em atendimento à Lei Orgânica do Município, à portaria 115/2013 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, à Lei Federal 9.503/1997 e à Lei Federal 12.587/2012, respeitando demais normas pertinentes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo rege-se por esta Lei, por demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, por disposições pertinentes advindas de legislação estadual ou federal, e constitui serviço de utilidade pública nos termos do Artigo 11 da Lei Orgânica do Município, do Capítulo XIII da Lei Federal 9.503/1997 e do Artigo 11 da Lei Federal 12.587/2012.

Parágrafo Único. Doravante será utilizada a expressão “TPC-Escolar” para fins de referência ao Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares.

Art 2º Pelo seu caráter de atividade econômica de interesse público, o serviço seguirá diretrizes de proteção à criança e ao adolescente, segurança pública, desenvolvimento econômico e tecnológico, mobilidade urbana, bem como atenderá normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art 3º Para fins de interpretação desta Lei, define-se:

- I. Transporte privado coletivo de passageiros escolares: serviço de transporte coletivo de alunos regularmente matriculados, bem como professores e demais funcionários vinculados a estabelecimentos de ensino, com embarque e desembarque no Município de São Leopoldo, sem itinerário fixo e remunerado por contrato particular entre operador e contratante;
- II. Alvará de Tráfego e Atendimento: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a circulação do veículo em serviço e identifica passageiros e respectivos estabelecimentos de ensino atendidos;
- III. Condutor-autorizatório: motorista profissional detentor de autorização outorgada pela Prefeitura Municipal para prestação do serviço de TPC-Escolar no Município de São Leopoldo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

IV. Condutor-auxiliar: motorista profissional apresentado por autorizatário e aceito pela Prefeitura Municipal para condução de veículos detentores de Alvará de Tráfego e Atendimento, durante prestação do serviço de TPC-Escolar no Município de São Leopoldo.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE OUTORGA

Art 4º O serviço será prestado através de outorga pelo regime de autorização.

Art 5º A outorga de autorizações obedecerá à proporção de 1 (uma) para cada 3.000 (três mil) habitantes, considerando, para tanto, a contagem populacional oficial feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único. Será admitido como autorizatário somente a pessoa física que possua Carteira Nacional de Habilitação condizente com a função de condutor de veículo destinado à condução de escolares, conforme Artigo 138 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 6º Toda permissão outorgada até a entrada em vigor desta Lei será convertida em autorização, desde que requerido por seu titular, e que ele, titular, atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O não requerimento da conversão, bem como o não preenchimento dos requisitos para admissão como autorizatário, resultará em extinção da permissão sem conversão à autorização.

§ 2º A conversão será gratuita.

Art 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, novas outorgas serão expedidas unicamente à pessoa física, na quantidade de 1 (uma) por pessoa.

§ 1º O Município de São Leopoldo homologará uma lista de espera criada a partir dos pedidos por novas outorgas feitos na vigência da Lei anterior;

§ 2º Desta lista de espera homologada não farão parte os pedidos que resultarem em outorga à:

- I. pessoa jurídica;
- II. pessoa física já possuidora de autorização para o TPC-Escolar;
- III. pessoa física já possuidora de permissão ou concessão outorgada pelo Município de São Leopoldo.

Art 8º Transferência de autorização a herdeiro será admitida mediante procedimento junto ao Município, implicando pagamento de taxa específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Art 9º Transferência de autorização a terceiros será admitida mediante procedimento junto à Prefeitura Municipal, implicando pagamento de taxa específica.

Parágrafo Único. Aquele autorizatário que transferir sua autorização a terceiros estará impedido de obter nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10 Os procedimentos de que tratam os Artigos 8º e 9º, bem como os que tratem de pedidos de novas autorizações serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DOS ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 Compete à Prefeitura Municipal de São Leopoldo:

- I. organizar, disciplinar e fiscalizar o serviço;
- II. estabelecer os valores de referência a serem cobrados pela prestação do serviço;
- III. manter cadastro e controle de dados relativos às autorizações, aos condutores e à frota;
- IV. dirimir dúvidas e organizar a prestação do serviço quanto a detalhes operacionais, expedindo respectivas normativas.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DO AUTORIZATÁRIO

Art. 12 Compete aos autorizatários do serviço de TPC-Escolar:

- I. respeitar as condições estabelecidas para a prestação do serviço de utilidade pública;
- II. celebrar contrato com o cliente, dentro dos parâmetros legais do serviço, e cumpri-lo;
- III. manter o veículo em adequadas condições de segurança, manutenção e limpeza;
- IV. atender às solicitações por informações e por documentos relacionados ao serviço prestado, feitas pela Prefeitura Municipal e demais órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Seção 1
Do Veículo

Art. 13 Os veículos a serem utilizados para a prestação do serviço deverão ser das seguintes características e possuir os seguintes itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

- I. categoria: aluguel;
- II. tipo: camioneta, micro-ônibus ou ônibus;
- III. capacidade mínima: 12 (doze) passageiros;
- IV. capacidade máxima: 25 (vinte e cinco) passageiros;
- V. licenciamento no Município de São Leopoldo, em nome do Autorizatório.

Art. 14 Para serem aceitos em serviço, os veículos deverão ser aprovados em inspeção regulamentar feita pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 15 Para serem mantidos em serviço, os veículos passarão por vistoria ordinária junto ao Município a cada 180 (cento e oitenta) dias, onde agentes fiscalizadores certificarão as condições gerais de limpeza, manutenção e segurança, bem como documentação obrigatória de veículo e condutores.

Art. 16 Após o decorrer de 5 (cinco) anos de aprovação desta Lei, a idade máxima admitida para um veículo permanecer em serviço será de 10 (dez) anos contados a partir do ano de fabricação.

Art. 17 É vedado o uso dos espaços externos dos veículos para fins de publicidade de qualquer natureza, exceto se o material publicitário for posicionado na parte entre-eixos da carroçaria, abaixo da faixa “escolar” e com dimensão máxima de 30 centímetros de altura e 50 centímetros de largura.

Art. 18 O veículo deverá estampar quadro identificador contendo dados da autorização, em padrão similar à ilustração constante no Anexo I, e que será estampado junto às portas dianteiras e junto à parte traseira da carroceria do veículo.

Art. 19 Será admitida substituição temporária de veículo para fins de manutenção nas seguintes condições:

- I. a substituição deverá ser comunicada à Administração Municipal;
- II. o veículo utilizado provisoriamente será vistoriado pela Administração Municipal;
- III. a utilização provisória poderá durar, no máximo, 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis mediante justificativa;
- IV. não será aceita substituição emergencial de veículo que tenha sido reprovado em vistoria ou que esteja com vistoria vencida;
- V. o veículo substituto prestará serviço portando Alvará de Tráfego e Atendimento do veículo substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Seção 2

Do Alvará de Tráfego e Atendimento

Art. 20 A prestação do serviço fica condicionada à expedição de Alvará de Tráfego e Atendimento, por parte do Município, ao autorizatário que apresentar:

- I. veículo e condutor em concordância com as normas vigentes; e
- II. contratos individuais firmados entre o prestador do serviço e cada passageiro ou seu responsável, de forma tal que seja comprovada ocupação mínima de 70% do veículo.

Art. 21 O Alvará de Tráfego e Atendimento conterà os seguintes dados:

- I. número de ordem da autorização;
- II. nome e número da Carteira Nacional de Habilitação do autorizatário;
- III. placa e número RENAVAL do veículo;
- IV. data de validade da vistoria ordinária feita pelo agente fiscalizador;
- V. nome e número de Carteira Nacional de Habilitação dos condutores-auxiliares; e
- VI. lista de passageiros contendo: nome completo, número de documento, endereço, telefone de contato, nome de um responsável e nome do estabelecimento de ensino de cada passageiro transportado.

Parágrafo Único. A lista de passageiros será elaborada pelo Município de São Leopoldo e conterà os dados obtidos através dos contratos individuais apresentados pelo autorizatário.

Art. 22 O Alvará de Tráfego e Atendimento deverá ser renovado ordinariamente em razão de aprovação na vistoria junto ao Município e, extraordinariamente, a título de atualização, sempre que houver qualquer alteração nos dados especificados no Artigo 21.

Art. 23 O Alvará de Tráfego e Atendimento é documento de porte obrigatório no veículo e deve ser afixado em seu interior, de forma que fique visível ao passageiro.

Art. 24 A não quitação de débito referente à aplicação de multa prevista neste regulamento impede a renovação ou atualização do Alvará de Tráfego e Atendimento.

Seção 3

Dos Condutores

Art. 25 Cada Alvará de Tráfego e Atendimento conterà identificação do condutor-autorizatário e permitirá a inscrição de, no máximo, 2 (dois) condutores-auxiliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Parágrafo Único. O condutor-auxiliar também deverá preencher os requisitos estabelecidos pela Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26 É vedado ao condutor-autorizatório e ao condutor-auxiliar, conduzir veículos diferentes daqueles para os quais foram cadastrados no Alvará de Tráfego e Atendimento.

Art. 27 Condutor-autorizatório e condutor-auxiliar deverão manter-se em serviço usando trajes adequados que correspondem a:

- I – camisa social ou camisa pólo;
- II – calça social ou calça jeans;
- III – bermuda à altura do joelho.

Art. 28 Somente serão cadastrados condutor-autorizatório e condutor-auxiliar que apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito, ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico de drogas, consumados ou tentados.

Seção 4

Das Taxas

Art. 29 A emissão de nova outorga será taxada em valor correspondente a 3.000 (três mil) UPM's.

Art. 30 A primeira emissão de Alvará de Tráfego e Atendimento será taxada em valor correspondente a 100 (cem) UPM's.

Art. 31 Cada renovação de Alvará de Tráfego e Atendimento, ordinária ou extraordinária, será taxada em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UPM's.

Parágrafo Único. Será isenta de taxa a atualização de dados referentes à inclusão ou exclusão de passageiros, bem como atualização de dados individuais de passageiros.

Art. 32 A transferência da Autorização a terceiros será taxada em valor correspondente a 3.000 (três mil) UPM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Art. 33 A transferência da Autorização a herdeiro será taxada em valor correspondente a 100 (cem) UPM's.

Seção 5

Das Condições Gerais de Operação

Art. 34 É proibido transportar passageiro não constante na lista de passageiros.

Art. 35 É proibido acender, fumar ou conduzir aceso, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e produtos do gênero durante a prestação do serviço.

Art. 36 É proibido fazer abastecimento de combustível do veículo durante a prestação do serviço.

Art. 37 É proibido ausentar-se do veículo durante a prestação do serviço.

Art. 38 Os valores a serem cobrados pela prestação do serviço serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo e os reajustes serão feitos em periodicidade anual, com base na variação de preço dos insumos da operação, bem como levará em conta o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Parágrafo Único. Revisões em periodicidade inferior a um ano serão analisadas desde que provocadas por representação dos autorizatários.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 39 O poder de polícia administrativa em relação ao TPC-Escolar de que trata esta Lei será exercido pela Secretaria de Segurança e Defesa Comunitária, que apurará infrações através de agentes capacitados e designados para tal finalidade, aplicará multas e adotará respectivas medidas administrativas.

Art. 40 O não cumprimento das disposições desta Lei e de suas normas complementares terá como penalidades, respeitado o direito à ampla defesa:

- I. multa;
- II. descredenciamento do condutor-auxiliar;
- III. extinção da Autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Parágrafo Único. A penalidade prevista no inciso III será aplicada pelo Prefeito Municipal, mediante processo administrativo devidamente instruído, originado no organismo fiscalizador.

Art. 41 Constatada a infração, em campo ou administrativamente, será lavrado respectivo auto de infração, que será entregue ao condutor-autorizatório ou condutor-auxiliar, contendo descrição da penalidade, dispondo acerca de data, local e dispositivo de lei que fundamente a infração, bem como do procedimento para interposição de defesa.

Parágrafo Único. A entrega do auto de infração ao condutor-autorizatório ou ao condutor-auxiliar configura notificação ao infrator e abre a contagem de prazo para interposição de defesa, ainda que estes se recusem a recebê-lo, fato que deverá ser informado no Auto de Infração.

Art. 42 A multa ficará vinculada ao Alvará de Tráfego e Atendimento e seu pagamento é de responsabilidade do autorizatório, ainda que a infração tenha sido cometida por condutor-auxiliar.

Art. 43 Uma vez notificado, o autorizatório terá 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação, para interposição de defesa perante a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte.

Art. 44 A Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte julgará a consistência ou não do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente quando for considerado inconsistente ou irregular ou quando passados 30 (trinta) dias da infração não for expedida a notificação de autuação.

Art. 45 O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

Parágrafo Único. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 46 Das decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI cabe recurso ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Comunitária, a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Art. 47 A apreciação do recurso previsto no art. 45 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Art. 48 Constituem infrações:

I - De primeiro grau, com multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UPM's:

- a) condutor-autorizatório trajado inadequadamente;
- b) condutor-auxiliar trajado inadequadamente;
- c) veículo em serviço apresentando má condição de manutenção;
- d) veículo em serviço apresentando má condição de limpeza;
- e) fumar durante a prestação do serviço.

II - De segundo grau, com multa correspondente ao valor de 100 (cem) UPM's:

- a) não portar o Alvará de Tráfego e Atendimento;
- b) deixar de tratar passageiro, ou público em geral, com urbanidade;
- c) não se apresentar à fiscalização no prazo e condição determinado, sem a devida justificativa;
- d) aplicar adesivo, enfeite, inscrição, legenda, símbolo ou qualquer artefato na parte externa do veículo, sem autorização da Prefeitura Municipal;
- e) fazer abastecimento de combustível durante o transporte de passageiros.

III - De terceiro grau, cuja penalidade corresponde à extinção de outorga e, quando for o caso, descredenciamento de condutor-auxiliar:

- a) manter veículo em serviço com Alvará de Tráfego e Atendimento vencido.

Penalidade: descredenciamento de condutor-auxiliar, se ele estiver conduzindo o veículo no momento da constatação, e extinção da autorização.

- b) manter veículo em serviço sendo conduzido por motorista não cadastrado no Alvará de Tráfego e Atendimento do veículo.

Penalidade: extinção da autorização.

- c) ter a Carteira Nacional de Habilitação cassada ou suspensa.

Penalidade: descredenciamento, se condutor-auxiliar, ou extinção da autorização, se condutor-autorizatório.

- d) impedir ou embaraçar por qualquer meio, a ação de fiscalização da Prefeitura Municipal ou de qualquer órgão/entidade fiscalizadora.

Penalidade: descredenciamento, se praticado por condutor-auxiliar, ou extinção da autorização, se praticado por condutor-autorizatório.

- e) transportar passageiro não constante na lista do Alvará de Tráfego e Atendimento.

Penalidade: extinção da autorização.

- f) prestar serviço com veículo não cadastrado no Alvará de Tráfego e Atendimento.

Penalidade: descredenciamento, se praticado por condutor-auxiliar, cominado com extinção da outorga.

- g) paralisar o serviço sem autorização do Município de São Leopoldo.

Penalidade: extinção da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 A prestação de serviço de TPC-Escolar no Município de São Leopoldo, sem autorização do Município de São Leopoldo ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – apreensão e remoção do veículo;

II – multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UPM's;

III – pagamento das despesas relativas ao custo de remoção e estadia do veículo.

Parágrafo Único. A liberação do veículo fica condicionada à quitação de débitos referentes à estadia e remoção.

Art. 50 Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 6.411, de 13 de novembro de 2007.

São Leopoldo, 17 de julho de 2015.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I – Quadro de identificação a ser apostado na parte externa do veículo, conforme Artigo 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Gestão e Governo

ESCOLAR 001	Nome Fantasia
	9000-0000 8000-0000
PREFEITURA SÃO LEOPOLDO	FONE 000